



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720054/2020-21
ACÓRDÃO	1301-007.846 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO VOTO E A EMENTA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

Havendo contradição entre o voto do Relator e a ementa presente no acórdão embargado, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, com a correção do vício existente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, na parte admitida, sem efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição apontada, com a retificação da ementa do acórdão embargado, nos termos expostos neste voto.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 3.144/3.162) opostos por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. em face do Acórdão nº 1301-006.707 (fls. 3.070/3.099), que negou provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício.

2. A Embargante alegou, em síntese, a existência dos seguintes vícios: (i) contradição entre os fundamentos para a glosa do ágio presentes no relatório e a conclusão do Relator, que teria resultado em inovação da acusação fiscal e cerceamento do direito de defesa da Embargante e (ii) contradição quanto ao resultado do julgamento do Recurso Voluntário, pois a ementa do julgado não refletiria a conclusão adotada pela maioria desta Turma Ordinária.

3. De acordo com o Despacho de Admissibilidade (fls. 3.204/3.215) proferido pela Presidência desta Turma Ordinária, os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos, tão somente para que este colegiado se manifeste a respeito do último ponto levantado pela Embargante. Veja-se o dispositivo do referido despacho:

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, para que seja sanada a primeira contradição, relativa ao problema apontado na ementa do acórdão.

4. No ponto em que admitiu os Embargos de Declaração, a referida decisão está fundamentada da seguinte forma:

Mas, no caso sob exame, há uma contradição interna no acórdão embargado que justifica o processamento dos presentes embargos.

De acordo com o relatório contido no acórdão embargado, o cerne da controvérsia seria a suposta ausência de confusão patrimonial e a impossibilidade de amortização fiscal de ágio transferido. Mas a embargante aponta que o relator do caso embasou seu voto nos seguintes aspectos: a primeira operação (realizada no exterior) deveria ser contabilizada conforme a legislação da Holanda; e não haveria comprovação do custo de aquisição efetivo da pessoa jurídica localizada no Brasil.

Não deixo de observar que o conselheiro relator registrou que a maioria do colegiado acompanhou seu voto pelas conclusões, e que para a negativa do recurso voluntário “prevaleceu o entendimento de que não há previsão legal para transferência do ágio”.

Ocorre que a ementa da decisão ficou refletindo justamente o fundamento do voto do relator, na parte em que ele não foi acompanhado pelos outros julgadores.

Essa é a primeira contradição, que também produz obscuridade, problema que deve ser saneado pelo colegiado embargado.

5. Cabe a esta Turma Ordinária, portanto, manifestar-se a respeito da suposta contradição entre o voto e a ementa do acórdão recorrido.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. Os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração já foram devidamente analisados no Despacho de Admissibilidade proferido pela Presidência desta Turma Ordinária (fls. 3.204/3.215), oportunidade em que houve o reconhecimento da sua tempestividade e da efetiva contradição a respeito de um dos pontos levantados. Assim, conheço do recurso.

8. Como relatado, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente, tão somente a respeito de um dos pontos levantados pela Embargante: contradição entre o voto e a ementa do acórdão recorrido. Houve, portanto, a definitividade com relação ao outro vício suscitado, com fundamento no art. 116, § 3º, do RICARF. Passo a analisar o recurso, no que foi admitido.

9. A Embargante alega que houve uma “contradição [...] no acórdão embargado, uma vez que, do Voto do Relator extrai-se que os fundamentos de seu entendimento não prevaleceram, mas, na ementa do julgado, consta apenas o resumo de seus fundamentos, não retratando o entendimento que de fato prevaleceu no colegiado.”

10. De fato, analisando o capítulo do acórdão recorrido relativo ao mérito da exigência, verifico que menção ao fato de que esta Turma Ordinária acompanhou o voto do Relator pelas conclusões, tendo prevalecido o entendimento “de que não há previsão legal para a transferência do ágio”. Veja-se o trecho da decisão embargada em que é destacada a posição vencedora:

Por fim, anoto que, durante as votações, os I. Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (Presidente), Iágaro Jung Martins, Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva acompanharam este meu voto pelas conclusões neste ponto. Com isso, tendo em vista o que dispõe o art. 63, § 8º, do Anexo II do RICARF, registro que, por voto de qualidade, prevaleceu o entendimento de que não há previsão legal para transferência do ágio, conforme já entendeu esta Turma noutra oportunidade:

ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para transferência do ágio da real investidora para outra empresa do grupo. A amortização de despesa do ágio só é possível quando há confusão patrimonial entre a real investidora e a empresa investida, adquirida com ágio. (Acórdão nº 1301-003.935, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 11/06/2019)

Além disso, destacou a C. Turma que eventual ágio ocorrido na integralização de capital da Recorrente feita pela Latam International, por meio da conferência das ações da Synthes Brasil, não seria decorrente de operação entre partes independentes, tornando ilegítima a amortização. Nesse sentido também já decidiu esta Turma:

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. PARTES INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. São passíveis de dedução as quotas de amortização de ágio fundado na perspectiva de rentabilidade futura, desde que o ágio seja oriundo de negócio entre partes independentes, tenha havido efetivo pagamento do preço e esteja ausente qualquer vício de simulação. (Acórdão nº 1301-004.168, Rel. Cons. Roberto Silva Junior, Sessão de 11/11/2019)

Diante do exposto, entendeu-se pela improcedência das razões apresentadas nº Recurso Voluntário.

11. Porém, apesar de a posição vencedora ter sido devidamente consignada, houve equívoco na formalização do voto com relação à ementa do acórdão, que continuou refletindo a posição vencida do Relator (fls. 3.070). Deste modo, entendo que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para que a ementa do acórdão recorrido passe a ser a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para transferência do ágio da real investidora para outra empresa do grupo. A amortização de despesa do ágio só é possível quando há confusão patrimonial entre a real investidora e a empresa investida, adquirida com ágio.

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. PARTES INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. São passíveis de dedução as quotas de amortização de ágio fundado na perspectiva de rentabilidade futura, desde que o ágio seja oriundo de negócio entre partes independentes, tenha havido efetivo pagamento do preço e esteja ausente qualquer vício de simulação. Não se tratando de operação entre partes independentes, é ilegítima a amortização do ágio gerado.

DESCONSIDERAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS. ART. 116 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Não cabe a alegação de violação ao art. 116, parágrafo único, do CTN, quando a Fiscalização não desconsidera os negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, mas sim entende que os efeitos fiscais deles decorrentes são diversos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

ADIÇÃO DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

A adição, à base de cálculo da CSLL, de despesas com amortização de ágio deduzidas indevidamente pela contribuinte encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, nº art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que “serão aplicadas as seguintes multas”. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA QUALIFICADA. ÁGIO. AUSÊNCIA DE DOLO.

Indevida a qualificação da multa, por ausência de dolo, nos casos em que não se verifica situação de fraude, mas sim divergência a respeito da interpretação das normas tributárias que disciplinam a amortização do ágio.

12. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, nos termos do despacho de admissibilidade proferido, bem como lhes dou provimento, na parte admitida, sem efeitos infringentes, para que se seja sanada a contradição apontada, com a retificação da ementa do acórdão embargado, nos termos expostos neste voto.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso